



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

CÂMARA MUNICIPAL DE
BENTO GONÇALVES
RECEBIDO EM: 26 / 11 / 24
ÀS 14:40 HORAS
ACC. _____

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 69/2024

AUTOR: VEREADOR EDUARDO VIRISSIMO (PP)

VOTO DO RELATOR: VEREADOR ANDERSON ZANELLA (PP) - **DESFAVORÁVEL**

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO AO RELATÓRIO, COM EXCEÇÃO DO PRESIDENTE, QUE VOTA APENAS EM CASO DE EMPATE:

VEREADOR AGOSTINHO PETROLI (MDB): Seguiu o voto do Relator.

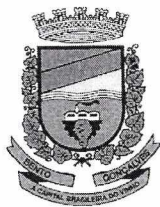
VEREADOR ARI PELICIOLO (CIDADANIA): Seguiu o voto do Relator.

VEREADOR RAFAEL L. FANTIN – DENTINHO (NOVO): Seguiu o voto do Relator.

Com 4 (quatro) votos Desfavoráveis à tramitação, o Projeto de Lei Ordinária Nº 69/2024 passa a ter Parecer **DESFAVORÁVEL** na Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Sala das Sessões, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.

Vereador **Thiago Fabris (PP)**
Presidente Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VOTO DO RELATOR

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA: 69/2024

PROCESSO: 92/2024

VEREADOR RELATOR: ANDERSON ZANELLA

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 01/10/2024

AUTORIA DO PROJETO DE LEI: VEREADOR EDUARDO VIRISSIMO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO E AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS QUE UTILIZAM CÂMARAS DE BRONZEAMENTO ARTIFICIAL NO MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES.

O Vereador ANDERSON ZANELLA, Relator do Projeto de Lei Ordinária 69 /2024 após parecer a análise da proposição acima referida, emite o seguinte Voto:

Dispõe sobre a regulamentação e autorização de funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial, no Município de Bento Gonçalves.

O presente Projeto de Lei, visa dispor sobre a regulamentação e autorização de funcionamento de estabelecimentos que utilizam câmaras de bronzeamento artificial, no Município de Bento Gonçalves.

Com efeito, verifica-se que, em sua essência, o Projeto de Lei, ora enviado para análise, é de origem legislativa e revela o indicativo de querer dispor sobre a organização administrativa do Município, além de impor expressamente obrigações ao Poder Executivo, a quem compete a prestação de tais serviços.



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

Portanto, este Projeto de Lei apresenta “Vício de Iniciativa”, pois, compete privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos exatos termos ao que dispõe o Art. 57, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, assim disposto:

“Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito: (...) VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei; Consoante deixou ensinado o saudoso e eminente Professor HELY LOPES MEIRELLES, (Dir. Munic. Brasileiro, 13ª Ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 729 e 732), o Executivo é o provedor de serviços no Município: “

... O Prefeito não deve perder de vista que o Município é, por excelência, uma entidade prestadora de serviços públicos aos munícipes, e que serviço público ou de utilidade pública é serviço para o público, vale dizer, destinado a satisfazer as necessidades da coletividade...” (grifo nosso)

Destarte, leis de iniciativa exclusiva do Prefeito, são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Órgãos e entidades da Administração Pública Municipal. (grifo nosso) E ainda, e tão mais importante, trazemos à baila, que a iniciativa do Nobre Edil, em determinar atribuições e obrigações diretas na iniciativa privada, fere o princípio constitucional consubstanciado no Art. 170, inciso II, da Carta Magna, que trata da ordem econômica e financeira, assim disposto:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)



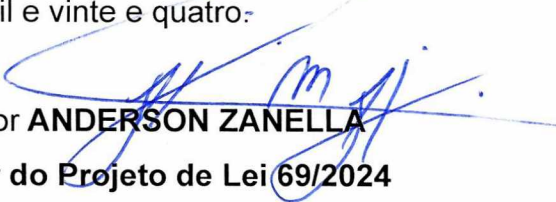
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
Palácio 11 de Outubro

II – propriedade privada;” (Grifamos)

Portanto, pela forma aqui exposta, parte-se do princípio de que a independência entre os poderes pressupõe ingerência nos assuntos internos de um Poder pelo outro, inferindo, portanto, ilegítima a iniciativa do Legislativo para a autoria do projeto de lei ora em exame, fato que obsta as demais análises, concluindo-se pela inviabilidade técnica do Projeto de Lei ora em análise, tendo em vista o “vício de iniciativa” da proposição, da tentativa de atribuir funções de um Poder sobre outro, ofendendo o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, e por ferir princípios constitucionais.

Diante do exposto este vereador entende que o referido Projeto não atende as normas legislativas e o voto é **DESAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA.**

Sala das Sessões, Fernando Ferrari, aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e vinte e quatro.


Vereador **ANDERSON ZANELLA**
Relator do Projeto de Lei 69/2024